

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 145

41º ano

9 de Maio de 1998

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

I *Comunicações*

Tribunal de Contas

98/C 145/01

Parecer n.º 1/98, sobre uma proposta de Regulamento (CE, Euratom) do Conselho relativo à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades

1

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER n.º 1/98

sobre uma proposta de Regulamento (CE, Euratom) do Conselho relativo à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades

(98/C 145/01)

O TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 183.º,

Tendo em conta a Decisão 94/728/CE, Euratom do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96⁽³⁾,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão em 3 de Julho de 1997⁽⁴⁾,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão em 5 de Dezembro de 1997⁽⁵⁾,

Tendo em conta a decisão tomada pelo Conselho em 6 de Janeiro de 1998 de, nos termos do artigo 209.º do

Tratado CE, consultar o Tribunal de Contas sobre esta proposta, recebida pelo Tribunal em 16 de Janeiro de 1998,

Considerando que a proposta da Comissão visa codificar as alterações introduzidas no Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 3464/93 do Conselho⁽⁶⁾, pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2729/94 do Conselho⁽⁷⁾ e pelo Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96 do Conselho⁽³⁾;

Considerando que convém integrar no texto codificado as alterações apresentadas na proposta da Comissão de 3 de Julho de 1997⁽⁴⁾, sobre as quais o Tribunal se pronunciou no seu Parecer n.º 5/97⁽⁸⁾,

ADOPTOU O SEGUINTE PARECER:

PRIMEIRA PARTE

1. O Tribunal deseja sublinhar que a codificação de um regulamento deverá ser efectuada numa altura em que não esteja por adoptar qualquer alteração do regulamento a codificar. Por este motivo, o Tribunal recomenda que se aguarde que o Conselho aprove o regulamento que é objecto da proposta da Comissão de 3 de Julho de 1997, referida no segundo considerando. Por conseguinte, o Tribunal propõe a alteração dos artigos 2.º e 17.º da versão codificada.

⁽¹⁾ JO L 293 de 12.11.1994, p. 9.

⁽²⁾ JO L 155 de 7.6.1989, p. 1.

⁽³⁾ JO L 175 de 13.7.1996, p. 3.

⁽⁴⁾ Doc COM(97) 343 final.

⁽⁵⁾ Doc COM(97) 652 final.

⁽⁶⁾ JO L 317 de 18.12.1993, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 293 de 12.11.1994, p. 5.

⁽⁸⁾ JO C 15 de 19.1.1998, p. 1.

2. O Tribunal tomou conhecimento das adaptações do texto na versão codificada condicionada pela integração das sucessivas alterações. O Tribunal considera que estas adaptações estão em conformidade com a regulamentação a codificar.

3. O Tribunal propõe que, no n.º 5, oitavo travessão, do segundo parágrafo, do artigo 6.º, a referência ao Regulamento (CEE) n.º 1468/81 do Conselho seja

substituída por uma referência ao Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, que revogou e substituiu esse regulamento.

SEGUNDA PARTE

O Tribunal retoma as observações anteriormente efectuadas sob a forma de um quadro sinóptico apresentado em anexo.

O presente parecer foi adoptado pelo Tribunal de Contas, no Luxemburgo, na sua reunião de 1 e 2 de Abril de 1998.

Pelo Tribunal de Contas
Bernhard FRIEDMANN
Presidente

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE UMA PROPOSTA DE REGULAMENTO (CE, EURATOM) DO CONSELHO RELATIVO À APLICAÇÃO DA DECISÃO 94/728/CE, EURATOM RELATIVA AO SISTEMA DE RECURSOS PRÓPRIOS DAS COMUNIDADES

Propostas da Comissão	Proposta do Tribunal	Observações
<p style="text-align: center;"><i>Artigo 2º</i></p> <p>4. O exposto no nº 1 é aplicável sempre que a comunicação tenha de ser rectificada.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 6º</i></p> <p>5. Durante os dois meses seguintes ...</p> <p>— a menção da eventual comunicação do caso ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1468/81 do Conselho⁽³⁾</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 17º</i></p> <p>2. Os Estados-membros só serão dispensados de colocar à disposição da Comissão os montantes correspondentes aos direitos apurados se não tiver sido possível efectuar a respectiva cobrança por motivo de força maior.</p> <p>Por outro lado, em casos específicos, os Estados-membros podem não colocar esses montantes à disposição da Comissão quando, após análise aprofundada de todos os dados relevantes do caso em questão, se verificar que lhes é absolutamente impossível proceder à cobrança por motivos alheios à sua vontade. Tais casos devem ser mencionados no relatório previsto no nº 3, desde que os respectivos montantes ultrapassem 10 000 ecus, convertidos em moeda nacional ao câmbio do primeiro dia útil do mês de Outubro do ano civil anterior; esse relatório deve incluir a indicação dos motivos que impediram o Estado-membro de colocar à disposição os montantes em causa. A Comissão disporá de um prazo de seis meses para, se for caso disso, comunicar as suas observações ao Estado-membro em causa.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 2º</i></p> <p>4. Versão definitiva do Regulamento (CE, Euratom) do Conselho a adoptar no seguimento da proposta da Comissão⁽¹⁾ sobre a qual o Tribunal se pronunciou no seu Parecer nº 5/97⁽²⁾,</p> <p>5. O exposto no nº 1 é aplicável sempre que a comunicação tenha de ser rectificada.</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 6º</i></p> <p>5. Durante os dois meses seguintes ...</p> <p>— a menção da eventual comunicação do caso ao abrigo do Regulamento (CE) nº 515/97 do Conselho, de 13 de Março de 1997⁽⁴⁾</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 17º</i></p> <p>2. Versão definitiva do Regulamento (CE, Euratom) do Conselho a adoptar no seguimento da proposta da Comissão⁽¹⁾ sobre a qual o Tribunal se pronunciou no seu Parecer nº 5/97⁽²⁾,</p>	<p>Integrar a última alteração em curso do regulamento a codificar.</p> <p>O Regulamento (CE) nº 515/97 revogou e substituiu o Regulamento (CEE) nº 1468/81.</p> <p>Integrar a última alteração em curso do regulamento a codificar.</p>

⁽¹⁾ Doc COM(97) 343 final.

⁽²⁾ JO C 15 de 19.1.1998, p. 1.

⁽³⁾ Regulamento relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira ou agrícola (JO L 144 de 2.6.1981, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira ou agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1).